



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.126, DE 2004
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO)**

Acrescenta o Capítulo XII no Título VII – Da Prova - do Livro I – Do Processo em Geral - do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, dispondo sobre o forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o Capítulo XII no Título VII – Da Prova - do Livro I – Do Processo em Geral - do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, dispondo sobre o forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, em que a vítima ou a testemunha seja criança ou adolescente.

Art. 2º. Acrescenta-se ao Título VII do Livro I do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, o seguinte Capítulo XII:

**“CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À INQUIRÇÃO
DE TESTEMUNHAS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE
PROVA NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
COM VÍTIMA OU TESTEMUNHA CRIANÇA OU
ADOLESCENTE.**

Art. 250-A. Far-se-á a inquirição judicial de crianças e adolescentes, como vítimas ou testemunhas, na forma prevista neste capítulo:

I – Na salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – Por motivo de idade do depoente, para que a perda da memória dos fatos não advenha em detrimento da apuração da verdade real;

III – Para evitar a revitimização do depoente, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo.

Art. 250-B. Na inquirição de crianças e adolescentes, como vítimas ou testemunhas de delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — A inquirição será feita em recinto diverso da sala de audiências, especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II — Os profissionais presentes à sala de audiências participarão da inquirição através de equipamento de áudio e vídeo, ou de qualquer outro meio técnico disponível;

III — A inquirição será intermediada por profissional devidamente designado pela autoridade judiciária, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do Juiz e das partes;

IV — O depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.

Parágrafo único: A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, poderá adotar idêntico procedimento em relação a crimes diversos dos mencionados no caput, quando, em razão da natureza do delito, forma de cometimento, gravidade e conseqüências, verificar que a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar o depoimento ou constituir fator de constrangimento em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 250-C Para apuração dos crimes previstos no artigo anterior será permitida a produção antecipada de prova.

Artigo 250-D O procedimento da produção antecipada de prova poderá ser preparatório de ações cíveis ou criminais.

Art. 250-E O pedido de produção antecipada de prova poderá ser determinado de ofício pelo Juiz ou proposto por pelo Ministério Público, através de manifestação fundamentada, com referência aos fatos sobre os quais a prova haverá de recair.

Art. 250-F A produção antecipada de prova poderá consistir em inquirição de testemunha ou vítima e exame pericial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Tratando-se de inquirição de vítima ou testemunha, será intimado o interessado a comparecer à audiência em que será o depoimento prestado, inclusive para que se faça acompanhar de advogado, ao qual será fornecida cópia da justificativa apresentada pelo Ministério Público. Ausente o interessado na audiência de inquirição, ou, estando presente, não possuir procurador constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

§ 2º Sendo hipótese de prova pericial, esta deverá ser realizada por perito oficial ou, na falta, por pessoa idônea, portadora de curso superior, nomeada pelo Juiz, facultada a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

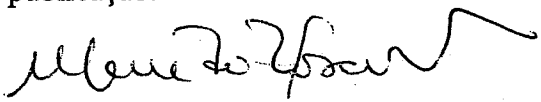
Art. 250-G Realizada a produção antecipada em caráter preparatório, entendendo a autoridade judiciária ou o Ministério Público que os fatos relatados poderão ensejar a instauração de inquérito policial ou procedimento perante o Conselho Tutelar, providenciará que cópia do depoimento e da mídia contendo a gravação sejam encaminhadas às autoridades competentes.

§ 1.º Tratando-se de prova oral, efetivada a produção antecipada, o depoimento instruirá o inquérito policial, o expediente administrativo perante o Conselho Tutelar ou quaisquer expedientes perante o Ministério Público, sendo vedada a reinquirição do depoente, exceto se for ela autorizada judicialmente.

§ 2. A reinquirição do depoente, após iniciada ação judicial, constituir-se-á em medida excepcional, devendo ser fundamentadamente justificada.

Art. 250-H Nos processos de competência do Tribunal do Júri, tendo a inquirição do depoente sido realizada na forma desta lei, poderá a autoridade judiciária indeferir a sua reinquirição em plenário, quando houver justo receio de que esta possa causar-lhe quaisquer dos danos elencados no art. 530-A.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 

Dep. Maria do Rosário PT/RS